



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003333-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JHONNYS CAMARGOS MOREIRA e Impetrante VANIA COLANZI DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram a impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2003333-52.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Bauru – DEECRIM 3ª RAJ

Paciente: JHONNYS CAMARGOS MOREIRA

Impetrante: VANIA COLANZI

VOTO 1514

Habeas Corpus . Execução Criminal. Inviável a pretensão de utilizar-se do “Habeas Corpus” - Via do “writ” inadequada. Definitividade da decisão. Apontado constrangimento ilegal não pode ser analisado sob a perspectiva estreita do remédio constitucional. Impetração não conhecida.

VISTOS.

Trata-se de “ habeas corpus revisional ” com pedido liminar impetrado pela advogada Vania Colanzi em favor de **JHONNYS CAMARGOS MOREIRA** apontando como autoridade coatora o D. Juízo do DEECRIM – 3ª RAJ - Bauru, que, nos autos 0004160-18.2028.8.26.0041, homologou falta grave, determinou a regressão de regime e perda de dias remidos, pelo encontro de drogas junto aos pertencentes do paciente no interior do estabelecimento prisional. Aduz a impetrante, em síntese, que a droga não era de propriedade do paciente e que a regressão de regime foi consubstanciada apenas nas oitivas dos policiais penais. Afirma também que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

quantidade de droga encontrada era ínfima, de modo que cabe aos fatos a aplicação retroativa da Tese 506 do Supremo Tribunal Federal, não estando configurado crime doloso.

Informa que na época dos fatos o paciente tinha constituído um advogado e que este perdeu o prazo para o agravo, que foi intempestivo.

Por último, requer a desclassificação da falta grave para outra de natureza média, por "posse de objeto proibido", restabelecimento do regime semiaberto e a anulação da perda dos dias remidos.

A liminar foi indeferida e dispensadas as informações (fls. 73/74)

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e se conhecido pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente observo a existência de outro *Habeas Corpus* impetrado pelo próprio paciente versando sobre a sustação cautelar do regime semiaberto e que levou o número 0004262-27.2022.8.26.0000. Referida decisão de sustação do regime em razão dos fatos contidos no presente *habeas corpus* encontra-se a fls. 498 dos autos de origem, datada de 07/01/2022. O *habeas corpus* acima citado já foi julgado e a ordem foi denegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Em segundo lugar, é necessário esclarecer que a possibilidade de utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso somente é possível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, "o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada" (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

Neste sentido: "*a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar*" (HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011, EMENT VOL-02553-01 PP-00107)

Indubitavelmente, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* é remédio constitucional previsto para assegurar a liberdade de locomoção nas hipóteses de constrangimento ilegal ou em sua iminência. Destarte, não é o presente *writ* a via adequada para acelerar marcha processual, a tramitação de decisões ou providências ou mesmo para analisar os requisitos para concessão de benefícios, matéria de competência exclusiva do Juízo da Execução Criminal, competente originariamente para a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É neste sentido a jurisprudência desta e. Corte:

"HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. Pleito de revogação de decisão que sustou o regime semiaberto, determinando a regressão do paciente ao fechado, diante de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave que está sendo apurada em PAD. (...) **Habeas corpus não é meio idôneo para apressar decisões judiciais ou acelerar tramitação de processos** . Determinação de oficiar à d. Defensoria Pública. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0024310-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Ademais, conforme se depreende dos autos de origem, segundo o último cálculo de penas realizado em 02 de julho de 2024, o paciente foi condenado a uma pena total de 23 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, tendo cumprido 07 anos, 02 meses e 28 dias, restando ainda 15 anos, 07 meses e 20 dias de reprimenda. O término de cumprimento de pena está previsto para 22 de fevereiro de 2040 (fls. 817/821).

Por decisão datada de 18/08/2022 foi julgada, em seu desfavor, falta disciplinar de natureza grave, com a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da falta e a regressão do paciente ao regime fechado e que consta de fls. 594/595 dos autos de origem. O paciente foi intimado da decisão (fl. 604/605), assim como a Defesa (fls. 598/599), a qual inclusive requereu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

atualização do cálculo a fls. 600 em 15/09/2022.

A Defesa protocolou, também, em 15/09/2022, petição interpondo recurso de agravo (apenso 0006926-50.2022.8.26.0026), ocasião em que a serventia assim certificou a fls. 62 dos referidos autos: *"Certifico e dou fé que conforme certidão de publicação de fl. 599 do pec principal a decisão de fls. 594/595 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/08/2022. Considerada a data de publicação em 23/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização. O agravo em execução foi protocolado em 15/09/2022. Nada Mais. Bauru, 20 de setembro de 2022 (...). O D. Juízo de origem assim decidiu: (...) Vistos. Deixo de receber o recurso por ser intempestivo conforme certidão de fl. retro. Ciência à Defesa. Após, archive-se este incidente. Bauru, 20 de setembro de 2022."* (fls.; 63 do referido apenso e 66 destes autos.

Assim, diante também da definitividade da decisão, o apontado constrangimento ilegal não pode ser analisado sob a perspectiva estreita do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **não se conhece da impetração.**

ANTONIO B. MORELLO

relator